



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386597**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093903-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante ALDA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao da autora, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 1093903-32.2024**

**Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (11ª Vara Cível)**

**Apelantes: Enel Distribuição São Paulo S/A e Alda Maria de Oliveira da Silva**

**Apeladas: As Mesmas**

**Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguemí**

**Voto nº 23.672**

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Alegada inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de procedência em parte para declarar a inexistência do débito e condenar à ré ao pagamento de R\$ 4.500,00 a título de dano moral - Insurgências de ambas as partes – Relação jurídica entre as partes que não foi comprovada Contratação não comprovada - Danos morais configurados – Majoração para R\$ 5.000,00 - Juros moratórios, entretanto, que devem fluir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54 do C. STJ) – Honorários advocatícios dosados adequadamente – Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido em parte.

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 172/177, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela autora para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial, condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.500,00, valor este que deverá ser corrigido pela Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos do decidido pelo Resp nº 1.795.982/SP (Corte Especial, STJ), a partir do arbitramento, além das custas processuais e os honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da condenação (a abranger o somatório do valor declarado inexigível e do valor indenizatório).

A autora ajuizou a demanda aduzindo que que foi surpreendida por negativação promovida pela ré em razão de supostos débitos assim elencados: valor

de R\$ 67,05, referente ao contrato nº B-2002-192069715, datado de 25/11/2020; R\$ 184,01, referente ao contrato nº B-2012-272312094, datado de 01/04/2021; R\$ 505,53, referente ao contrato nº B-2106-326857049, datado de 01/03/2022; R\$ 147,58, referente ao contrato nº B-2107-328561615, datado de 01/03/2022; R\$ 344,12, referente ao contrato nº B-2109-344913291, datado de 01/03/2022; R\$ 160,35, referente ao contrato nº B-2110-356310788, datado de 01/03/2022, R\$ 286,68, referente ao contrato nº B-2112-369047101, datado de 01/03/2022, R\$ 257,39, referente ao contrato nº B-2202-385275198, datado de 20/04/2022, R\$ 108,27, referente ao contrato nº B-2203-393363128, datado de 20/04/2022, R\$ 86,30, referente ao contrato nº B-2212-466579844, datado de 06/03/2023 e R\$ 178,39, referente ao contrato nº0040087712270001, datado de 14/12/2023. Ocorre que a autora sustenta que jamais deixou pendentes débitos de tais magnitude perante a companhia de energia. Destarte, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Irresignada com a sentença, a ré apelou (fls. 182/204), aduzindo, em resumo, que a relação jurídica entre as partes foi demonstrada a partir dos documentos juntados aos autos. Cabia à autora comprovar o pagamento do débito. Diante disso, requer a reforma da decisão. Sem solicitação de encerramento contratual não pode a empresa simplesmente desligar a energia da apelada. É preciso solicitar portanto, enquanto a apelada não solicitou o encerramento, a empresa apelante continuou a cobrar pelos serviços. É lícita a cobrança e a negativação. Não há dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, a indenização deve ser reduzida. Diante disso, requer a reforma da sentença.

De seu turno, também recorreu a autora (fls. 207/212) pugnando pela majoração da indenização para R\$ 15.000,00, dos honorários advocatícios e que a fluência dos juros moratórios se dê a partir do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do C. STJ.

Os recursos foram processados, tendo somente a autora apresentado contrarrazões (Fls. 216/226).

**É o relatório.**

Não houve comprovação da origem da dívida ensejadora da inscrição desabonadora realizada em nome da autora (fls. 38/44).

Cabia à ré a apresentação de documentos que pudessem atestar a origem inequívoca do débito.

Os documentos carreados a fls. 107/116 não se prestam a comprovar a existência da dívida anotada, porquanto criados unilateralmente pela empresa de energia e ausente o instrumento de contrato com a assinatura da autora.

Daí que a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe carrega o art. 373, II, do CPC, ou seja, não logrou êxito em comprovar a dívida imputada à autora.

Inafastável a constatação de que sendo indevido o débito, também o é a cobrança em nome da autora bem como a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, gerador de dano moral indenizável.

Destarte, o dano moral restou evidenciado uma vez constatada a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada, o que, certamente, redundou em vexame, humilhação e constrangimento inaceitáveis.

De notar-se que dano moral é damnum in re ipsa, independe de prova, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo

É certo que, o arbitramento da indenização pelo dano moral deve ser realizado de forma adequada, pautado em juízo prudencial.

É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório.

Assim, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, levando-se em conta o perfil econômico da vítima, as circunstâncias do caso concreto bem como a capacidade patrimonial da ofensora, a indenização deve ser majorada para R\$

5.000,00.

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Anotação negativa por débito que se afirma inexistente. Sentença de parcial procedência. Insurgência da corré e do autor. - Anotação negativa. Providência destituída de causa. Inexistente comprovação da existência do débito. Ilícitude que atrai obrigação de indenizar. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Ausência de anotação negativa anterior ao tempo da inscrição aqui discutida. Não incidência da súmula nº 385 do C. STJ. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.”* (TJSP; Apelação Cível 1004883-78.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

*“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços não celebrado. Inscrição de dívida em órgão de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Insurgência das partes. - Vínculo contratual. Comprovação insuficiente. Ausência de exibição das faturas ou de regularidade da titularidade da linha telefônica. Débito inexigível. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1079367-50.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

*“RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1062242-93.2023.8.26.0576; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).*

Todavia, em relação aos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ.

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELECOMUNICAÇÕES. Autor que pretende a desconstituição do débito negativado pela requerida, bem como indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ilegitimidade da dívida impugnada. Requerida que se limitou a apresentar contrato de prestação de serviços apócrifo, sem demonstrar a efetiva disponibilização dos serviços de telecomunicação ou que o autor residia no endereço declinado no contrato. Inexistência da relação jurídica corretamente decretada. Extratos que demonstram que houve a efetiva negativação do débito em nome do autor, a ensejar a ocorrência de danos morais in re ipsa. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do E. STJ, ante a ausência de lançamentos preexistentes em nome do requerente. Indenização moral devida. Quantum indenizatório, no entanto, que deve ser reduzido para quantia que se mostra mais adequada ao caso, suficiente a reparar os prejuízos experimentados. Precedentes. Sentença alterada neste quesito. Juros de mora incidentes sobre a condenação moral que devem fluir a partir da negativação indevida, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Súmula nº 54 do E. STJ. Sentença mantida neste quesito. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1014183-03.2024.8.26.0071; Relator (a): Mary Grün; Órgão*

Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

*“RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Valor fixado em primeiro grau insuficiente segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. Majoração para R\$ 5.000,00. Reforma nesse ponto. - Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula nº 362 do STJ. - Juros de mora. Data do evento danoso. Súmula nº 54 do STJ. Reforma nesse ponto. - Honorários advocatícios. Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. Valor dos honorários que não comporta modificação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”* (TJSP; Apelação Cível 1003835-43.2023.8.26.0011; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Os honorários advocatícios foram dosados adequadamente dosados adequadamente, em consonância com os parâmetros indicados no art. 85, § § 2º e 3º, do CPC, remunerando, condignamente o advogado atuante, não sendo o caso de majoração, com pretende a autora.

Ante o desprovimento do recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios para 17% do proveito obtido pela autora, a teor do artigo 85, § 11, do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator